

A IMPUTABILIDADE DE UM SERIAL KILLER: UMA ANÁLISE DO CASO DO "MONSTRO DA CEASA"

THE IMPUTABILITY OF A SERIAL KILLER:
AN ANALYSIS OF THE "CEASA MONSTER"

Linnea Thammis Damasceno Hansson¹

Mislene Lima Silva²

RESUMO

Este artigo tem como enfoque identificar o perfil do serial killer/assassino em série, bem como retratar a respeito do tratamento dado pelo Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal ao indivíduo que comete delitos dessa natureza. A importância do estudo sobre o tema é gerar uma discussão mais específica sobre a penalização atribuída a serial killers, encontrando penas e medidas mais eficazes a pessoas que cometam esses crimes. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de um estudo de caso sobre um serial killer de ampla repercussão no estado do Pará, o "Monstro da Ceasa". Para a elaboração desse estudo, foi realizado um levantamento documental e uma entrevista não estruturada a um juiz que participou do julgamento do caso. Este trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa e o método de análise é o descritivo e dedutivo. Concluiu-se com esse estudo que a maioria dos serial killers é psicopata e apresenta transtorno sádico; possui uma infância muitas vezes marcada pelo isolamento e pelo abuso e comete crimes com características bem específicas (o modus operandi, o ritual e a assinatura). A legislação penal brasileira considera seus delitos como homicídios qualificados, bem como podem ser incluídos na categoria de concurso de crimes continuados ou em concurso material de crimes. O ordenamento jurídico brasileiro também tende a considerar o serial killer como imputável, apesar de se identificar da mesma forma em algumas jurisprudências a decisão pela semi-imputabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Serial Killer; Sentimento; Amorais; Transtorno de Personalidade Antissocial; Penas Impostas.

ABSTRACT

This article aims to identify the profile of the serial killer / serial killer, as well as portray regarding the treatment given by the Brazilian Penal Code and Criminal Procedure Code to the individual who commits crimes of this nature. The importance of the study on the subject is to generate a more specific discussion about the penalty attributed to serial killers, finding more severe penalties and measures for people who commit crimes of this nature. This is a bibliographical research and a case study about a serial killer of wide repercussion in the state of Pará, the "Monster of Ceasa". For the elaboration of this study, a documentary survey and an unstructured interview were carried out to a judge who participated in the trial of the case. This work consists of a qualitative research and the method of analysis is descriptive and deductive. It was concluded with this study that most serial killers are psychopaths and present with sadistic disorder; have a childhood often marked by isolation and abuse and commit crimes with very specific characteristics (modus operandi, ritual and signature). Brazilian criminal law considers their offenses as qualified homicides, and may be included in the category of continuing criminal offenses or in criminal offenses. The Brazilian legal system also tends to consider them as imputable, even though the decision on semi-imputability is similarly identified in some jurisprudence

KEYWORDS: Serial Killer; Feeling; Amorais; Antisocial Personality Disorder; Fees imposed.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. E-mail: thammish@gmail.com

² Mestra em Psicologia pelo Programa de Pós-graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento, Especialista em Psicologia da Educação, professora da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA e Psicóloga da Defensoria Pública do Estado do Pará. E-mail: mislenelimasilva@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O serial killer e a sua imputabilidade são temas atuais, polêmicos e um tanto intrigantes, visto ainda não existir conhecimento aprofundado sobre eles, sendo geralmente abordados pelas mídias de forma superficial e sensacionalista. Há algum tempo, os assassinos em série são identificados no mundo todo, uns com mais facilidades e outros nem tanto, intrigando policiais e peritos que se deparam com rastros e vestígios deixados pelos mesmos em lugares menos prováveis ou cenas de crime.

Segundo Monteiro (2016), a primeira pessoa a ser considerado serial killer no mundo foi o norte-americano chamado Herman Webster Mudgett, este chegou a construir um castelo para ceifar suas vítimas, chegando a confessar na época (em 1893), o assassinato de 27 pessoas, sendo a maioria mulheres.

Crimes dessa natureza vêm aumentando de forma corriqueira pelo mundo a fora, sendo praticados de forma violenta e misteriosa, algumas vezes sem serem desvendados, não tendo assim solução para o crime e assustando a sociedade.

No Brasil ainda não tem uma legislação ou um artigo específico para que se enquadrem pessoas dessa natureza, os chamados assassinos em série ou serial killers. Justamente por isso, foi criado pelo senador Romeu Tuma um projeto de lei denominado PLS 140/2010, o qual foi arquivado posteriormente, e que sugeria uma tipificação no Código Penal para crimes praticados por assassinos em série.

O serial killer é o indivíduo que pratica dois ou mais assassinatos, com um intervalo de tempo, das mais diversas formas, mas com algumas características similares que se enquadram no perfil do assassino em série. A grande maioria sofre de transtorno de personalidade antissocial, e dessa forma não demonstra qualquer tipo de sentimento ou arrependimento pelo que se está fazendo, ou por alguém. É insensível, sem emoção

alguma. Não possui nenhum tipo de medo, seja de alguém, ou de ser pego a qualquer hora por um crime que veio a cometer, e muito menos possui medo de ameaças ou punições. Não tem empatia pelo outro. É egocêntrico e costuma enganar.

Perguntas frequentes são feitas todos os dias para tentar entender o que acontece na mente de um serial killer. Como por exemplo, porque o indivíduo que comete crimes dessa natureza sente tanto prazer ao ferir e machucar suas vítimas? Por que ele as mata? Até que ponto a mente humana é capaz de chegar? Eles possuem algum tipo de deformidade no cérebro?

Este referido artigo tem como objetivo geral identificar o perfil do serial killer/assassino em série, bem como retratar a respeito do tratamento dado pelo Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal ao indivíduo que comete delitos dessa natureza. Como objetivos específicos pretende pontuar algumas características específicas do serial killer; apresentar alguns possíveis fatores correlacionados a sua conduta criminosa e analisar a eficácia dos encaminhamentos jurídicos brasileiros dados a esse público.

Com essa finalidade, este artigo se baseará em autores referentes na área como a escritora e especialista Ilana Casoy (2004, 2008, 2014), Charlotte Greig (2010), Morana (2005), Trindade (2009), Marta e Mazzoni (2009) e outros. Tal artigo tratará da definição e característica de serial killer; o serial killer e a psiquiatria forense; bem como o serial killer e a legislação penal brasileira, dando-se ênfase ao ponto de vista legal e psicológico. Por fim, será realizada uma análise acerca de um caso conhecido entre os anos de 2006-2008 em Belém do Pará, chamado de “o caso do Monstro da Ceasa”, fazendo com isso, uma relação entre a teoria e a prática. Assim, tem-se a finalidade de aprofundar o conhecimento sobre o tema e discutir, a partir de um caso único, como casos de matadores em série têm sido julgados no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O SERIAL KILLER: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Serial Killer é a pessoa que comete o assassinato de duas ou mais pessoas, em intervalos de tempo, e com as mesmas características. Esse termo foi usado pela primeira vez pelo agente aposentado do FBI – Federal Bureau of Investigation, Robert Ressler, nos anos de 1970, o qual pertencia a uma unidade do FBI denominada Behavioral Sciences Unit - BSU. Tal unidade prosseguia o trabalho já iniciado pelo pai da metodologia moderna e psiquiatra, pioneiro no estudo das mentes de criminosos e assassinos em série, James Brussell. (CASOY, 2004).

Os investigadores da BSU visitavam serial killers já condenados e presos em todos os Estados Unidos, e gravavam suas entrevistas, formando uma espécie de biblioteca com o material coletado. Eles queriam entender como que funcionava a mente de quem matava em série, objetivavam entrar em suas mentes, para ver se conseguiriam compreendê-las. Foi assim que foram criando os profilers, ou seja, os profissionais que delineiam o perfil de um assassino em série. Através de informações como entrevistas e fotos das cenas dos crimes, eram traçados seus perfis para posteriormente poderem ser identificados. Segundo consta no National Institutes of Justice – NIJ (Instituto Nacional de Justiça) dos EUA, serial killer é:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos com eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas há anos. Muitas vezes o motivo é o psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais (NIJ, 1988 apud SCHECHTER, 2013, p.18).

O que também pode definir o assassino em série são os motivos do crime, como por exemplo, o que a vítima pode vir a representar para o autor do fato, a busca incansável e incontrolável do agressor de exercer o poder sobre a vítima provocando situações que lhe causem sofrimento.

A escritora Charlotte Greig, em seu livro “Serial Killer: nas mentes dos monstros” (2010), destaca que:

Serial killer é geralmente solitário e discreto, e mata vítimas uma de cada vez, é diferente. Eles são assassinos considerados particularmente perturbados, pessoas ‘comuns’ que poderiam ser nossos vizinhos de porta ou colegas de trabalho, indivíduos que devem ter históricos de problemas familiares, mas que, em face de isso, não tem mais razões para matar do que o resto de nós. Esses são os assassinos que nos intrigam e aterrorizam, exatamente porque eles parecem bastante comuns, e ainda mais, pessoas ‘iguais a nós’, pelo fato de serem aparentemente ‘normais’ e que não levantam suspeitas quando praticam tais crimes. Porém quando são finalmente pegos, eles revelam ter torturado e matado uma série de vítimas inocentes, geralmente das maneiras mais horríveis que se pode imaginar. (GREIG, 2010, p. 7 - 8)

O serial killer se difere do assassino em massa. Este comete o assassinato de quatro vítimas ou mais, no mesmo local, e suas vítimas se encontram no mesmo ato criminoso, ou seja, estão envolvidas na mesma ação criminosa praticada pelo assassino. Ele mata sem se preocupar ou procurar saber quem são ou o que elas fazem. Para ele, o importante é matar as vítimas de uma vez só. Esse assassino atua geralmente em locais que sejam públicos, tendo em vista a intenção de matar o maior número de pessoas possíveis em uma mesma ação. O assassino em massa tem a ideia de que o assassinato de suas vítimas se torna como uma válvula de escape, tendo como intenção, extravasar a raiva ou o sentimento ferido, provocado por situações em que os deixaram

maus. Muitas vezes, depois de matar em grande quantidade, suicidam-se (VIGGIANO, 2017).

No que se refere aos matadores em série, Casoy (2014) os classifica como organizados ou desorganizados. Segunda a autora, os desorganizados são solitários, não ligam muito para sua aparência, organização de casa, carro ou trabalho. Agem por impulso e perto de suas casas, possuem inclusive uma agenda para saberem mais sobre suas vítimas e atividades que praticam. Não possuem qualquer tipo de contato com suas vítimas e agem com raiva quase sempre, não se importando com noticiários ou as evidências que assim deixam nos locais em que matam, e a única arma utilizada pelo indivíduo é a da oportunidade, visto que a vítima está vulnerável.

Já os organizados, são os que possuem a inteligência alta ou elevada, são disciplinados e espertos, competentes na sociedade, mas, antissociais, e suas vítimas tendem a ser estranhas para ele. Esses assassinos têm a personalidade marcada pela psicopatia/sociopatia. Eles planejam o crime antecipadamente e com cuidado, levam consigo o material a ser usado, para assim fazer valer suas fantasias e desejos e se obter o melhor resultado esperado para eles. Retornam ao local de seus crimes e ainda ajudam a polícia nas investigações. São atenciosos quanto aos noticiários. Relacionam-se com suas vítimas e quase nunca deixam rastros ou evidências no local. E levam como lembranças ou uma espécie de troféu, alguma coisa pertencente a suas vítimas.

Três são os elementos fundamentais e principais para caracterizar um crime cometido por um serial killer: o modus operandi, o ritual e a assinatura (CASOY, 2014). O modus operandi (MO) é estabelecido identificando que arma foi utilizada no crime, o tipo de vítima selecionada, o local utilizado, a forma de agir passo a passo. O ritual é baseado nas necessidades psicosssexuais do criminoso, podendo se aprofundar nas

fantasias e frequentemente envolver parafilias, além de cativoiro, escravidão, posicionamento do corpo e overkill (ferir mais do que o necessário para matar).

E por fim, a assinatura, que seria a marca de um assassino em série, ou seja, “é sempre única, como uma digital, e sempre está ligada à necessidade de o criminoso serial cometer o crime [...], não muda”, como, por exemplo, ferimentos e marcas pelo corpo que só ele é capaz de deixar, ou um nó ou jeito de amarrar que o difere, a forma ao qual deixa a posição do corpo, ou até mesmo se sempre leva objetos de suas vítimas (CASOY, 2014, p. 61).

No que se refere à infância de um serial killer, segundo Casoy (2014), o isolamento tem sido um fator comumente identificado. Quando uma criança é afastada ou deixada pelos pais ou amigos sozinha por períodos longos de tempo, a imaginação, a fantasia e o desejo, passam a ocupar a solidão, o isolamento.

Outras características identificadas também durante a infância de um serial killer são “as mentiras crônicas, rebeldias, pesadelos constantes, baixa autoestima, pequenos roubos ou furtos, fobias, raiva excessiva, possessividade destrutiva, automutilações” (CASOY, 2014, p. 25).

Muitos dos serialkillers foram abusados na infância por seus pais ou pessoas próximas à família, abusos por meio de surras intensas, ou até mesmo estupro. Por conta disso, tendem a crescer com o pensamento de vingança, colocando-o então para fora, machucando e matando suas vítimas como forma de fazer com o outro o que foi feito consigo mesmo. Vale lembrar também que os laços criados pela família desde pequeno, tornam-se como uma espécie de mapas para o cérebro, sendo importante para relações posteriores e futuras (CASOY, 2014).

Outro fator importante a pontuar é que no histórico de um serial killer sempre é possível identificar uma tríade: a enurese noturna ou a chamada incontinência urinária,

sem ter conhecimento ou sentir que está urinando, em idade avançada, que envolve a micção involuntária e inconsciente; o abuso de forma cruel em animais ou de outras crianças; a destruição de propriedade e piromania ou a mania de atear fogo. Assim, durante a infância o indivíduo se envolve com a destruição de propriedades por puro prazer. Às vezes, faz isso como forma de apagar as lembranças que possui de sua casa na infância e o que aconteceu na mesma.

Na infância desses assassinos em série, é comum eles maltratarem animais, apresentando um perfil para uma criminalidade precoce.

2.2 O SERIAL KILLER E A PSIQUIATRIA FORENSE

O assassino em série pode cometer o crime em razão do seu comprometimento mental (psicose) ou pelo gosto de provocar o sofrimento no outro, pelo desejo de ir contra regras sociais. Neste último caso, o transtorno de personalidade antissocial ou a psicopatia estaria presente. Cada caso acarreta diferentes encaminhamentos pela legislação penal brasileira.

O assassino em série psicótico é aquele indivíduo que pratica o crime sob efeito de alucinações e/ou delírios. Sofre um transtorno mental grave e vive em mundos criados por sua própria mente. É o indivíduo que está entre o mundo real e o que ele acha que é real. Uma pessoa psicótica tende a relacionar-se com coisas ou objetos dos quais não são reais, ou seja, estes indivíduos tendem a mudar de opinião, pensamento, começam a ver as coisas de outra maneira, tem o pensamento de que vive em um mundo só seu, justamente por estarem em constante oscilação entre o mundo real e o fantasioso (MIRANDA, 2013).

Contudo, em um estudo realizado por Stone com 350 serial killers (apud MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, p. 78, 2006), identificou que 86,5% desses indivíduos preenchiam os critérios da escala Hare para psicopatia e observou-se também,

que havia uma ampla junção entre a psicopatia e o transtorno de personalidade sádico, uma vez que 93% dos serial killers com psicopatia apresentavam um transtorno sádico (BALLONE, 2005, apud MARTA; MAZZONI; 2009).

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental – DSMV (2014) considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial. Para esse Manual, o indivíduo só pode ser diagnosticado com o transtorno a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, desde que tenha histórico de sintomas de transtorno de conduta antes dos 15 (quinze) anos de idade. Esse indivíduo possui grandes modificações de caráter e afeto, além de apresentar uma inteligência além do normal ou superior à média. Não tem arrependimentos ou remorsos, e é extremante egocêntrico (GLAICE, 2015).

Segundo o DSMV (2014), o psicopata carece de empatia e tende a ser insensível, desdenhoso e cínico em relação aos sentimentos, direitos e sofrimentos dos outros. Pode exibir um charme desinibido e superficial e pode ser muito volúvel e verbalmente fluente. A falta de empatia, a autoapreciação inflada e o charme superficial são aspectos que têm sido comumente incluídos em concepções tradicionais da psicopatia, e que podem ser particularmente característicos do transtorno e mais preditivos de recidiva em prisões ou ambientes forenses, onde atos criminosos, delinquentes ou agressivos tendem a ser inespecíficos.

A psicopatia não se caracteriza como uma doença mental e muito menos os indivíduos que a possuem são considerados loucos. Não são pessoas nem mentalmente normais e nem totalmente doentes mentais, com retardos ou transtornos, eles não rompem com a realidade.

No psicopata, a parte frontal do cérebro, chamada de córtex pré-frontal, onde ocorre o planejamento e controle de impulsos e emoções, não funciona. Além disso, o

hipotálamo, que é uma área importante do cérebro, localizado abaixo do tálamo e acima da hipófise, responsável pelo sistema hormonal e pelas emoções, está danificado, seja por alguma lesão ou má nutrição, havendo a perda de sentimentos pelo outro (CASOY, 2008).

Para identificar os níveis de psicopatia, o doutor Robert D. Hare, psicólogo canadense, desenvolveu uma escala, a PCL-R, traduzida e adapta posteriormente por Morana (2004) para ser aplicada no Brasil. A escala Hare é composta de 20 quesitos que compõem um questionário em que permite ao avaliador, devidamente qualificado, identificar se o indivíduo possui ou não um grau de psicopatia ou tendências psicopáticas. Os serial killers atingem os níveis mais altos nessa escala.

Segundo o Manual de Escala Hare (MORANA, 2004), nessa escala os sujeitos psicopatas chegam a preencher todos os requisitos para o transtorno de personalidade antissocial (TPAS), porém, nem todos possuem os critérios necessários para serem considerados seriais killers.

Trindade (2009, p. 221), diz que “psicopatas são sujeitos que não internalizam a noção de lei, transgressão ou culpa. Possuem um comportamento calculista, bem pensado, inteligente”. Trindade também afirma que “por mais que o psicopata busque sentir fortes emoções, e que eles venham a se estressar com o cotidiano, eles sempre reincidirão em comportamentos antissociais”.

O serial killer é inteligente, muito convincente e capaz de articular, calcular cada detalhe, cada passo seu a ser dado, podendo conviver em sociedade naturalmente, mas, ele tem uma deformidade afetiva, e em seus atos, ou seja, tem uma verdadeira loucura considerada moral. Ele jamais se arrepende daquilo que faz.

2.3 O SERIAL KILLER E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

De acordo com o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), é considerado inimputável, o indivíduo que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar no momento do delito ou da omissão do ato. A inimputabilidade ou semi-imputabilidade precisam ser comprovadas através de exames realizados por peritos, após ser instaurado o incidente de insanidade mental. O Código de Processo Penal, em seu artigo 149 aduz a respeito de existir essa dúvida sobre o agente acusado (BRASIL, 1941).

Os exames feitos pela perícia são efetuados em órgãos ou entidade do Estado (corporações médico-legal), por peritos que tenham o nível superior, devendo ser nomeados pelo juiz ou delegado ao qual realizou o inquérito. A perícia e o exame de corpo de delito possuem respaldo no Código de Processo Penal, em seus artigos de 158 a 184, tendo por fim, a condição de se provar os fatos praticados pelo agente, através de comprovação das provas científicas realizadas.

Para o DSMV (2014), doença mental é uma síndrome que se caracteriza por afetar significativamente a cognição, a emoção ou comportamento do indivíduo, afetando seus processos psicológicos, biológico ou de desenvolvimento. Para determinar a inimputabilidade por doença mental, o Código Penal adotou o sistema biopsicológico. Desse modo, considera inimputável aquele que em razão de seu estado mental (condição biológica), era ao tempo da ação ou da omissão, incapaz de conhecer o caráter ilícito ato e/ou de controlar os impulsos (condição psicológica). Dessa forma, “não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável” (SANCHES, 2014, p. 259).

A semi-imputabilidade é considerada quando o agente no momento do crime, não era totalmente capaz, ou seja, não tinha total controle de seus impulsos e/ou tinha

consciência, mas não totalmente suficiente, para entender o que estava fazendo. O parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal Brasileiro (1940), aduz sobre a semi-imputabilidade do agente.

Com a semi-imputabilidade apurada, ficará a critério do juiz então determinar o cumprimento ou não de pena, podendo substituí-la por medida de segurança. Caso ele opte pela pena, esta poderá ser reduzida de 1 a 2/3. No que se refere ao cumprimento da Medida de Segurança, conforme o artigo 96, 97 e 98 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), esta poderá ocorrer em regime de internação ou tratamento ambulatorial.

Para o Código Penal brasileiro, a medida de segurança perdurará enquanto houver a periculosidade e esta será verificada mediante perícia médica. A desinternação estará condicionada a cessação da periculosidade, conforme o Código Penal especifica em seu art. 97, e parágrafos. A Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984), também se refere à cessação da periculosidade em seu art. 175, e incisos.

Os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação brasileira são o fechado (quando o agente permanece preso dia e noite), o aberto (quando o agente não permanece mais preso, porém precisa prestar serviços para a comunidade e também se apresentar todo mês ao juiz que lhe concedeu a sentença) e o semiaberto (o indivíduo que trabalha no período do dia e retorna a noite para cumprimento da pena, recolhendo-se), dependendo do montante de pena que venha a ser aplicada (PATROCÍNIO, 2015).

O cumprimento de pena visa não somente a punição, mas também vir a preparar o preso para o retorno ao convívio em sociedade, consagrado pelo então sistema progressivo de cumprimento de penas.

Na legislação brasileira ainda não se tem de forma específica um encaminhamento para o indivíduo considerado psicopata, sendo geralmente aplicadas para tais casos à medida de segurança ou sua prisão. Há de se notar que o máximo que uma pena pode

durar são 30 (trinta) anos, tendo a possibilidade da progressão da pena.

A medida de segurança tem como meta possibilitar que o indivíduo, após sua recuperação, volte para a sociedade. Por meio do atendimento ambulatorial ou a internação em hospitais psiquiátricos, visa-se com o uso de medicamentos, terapias, entre outras intervenções, que o indivíduo não cometa mais crimes.

Ocorre que o psicopata serial killer é uma pessoa que tem uma alta probabilidade de reincidência em razão dos motivos já explanados neste artigo. Assim, independente da intervenção que foi submetido (pena ou tratamento), é muito provável que ao retornar para a sociedade, cometa novamente o crime ao qual o levou para aplicação de pena pela primeira vez.

No caso do psicopata serial killer é possível afirmar que ocorre um concurso de crimes, uma vez que ele pratica de dois ou mais delitos. Algumas vezes esses delitos podem ser incluídos na categoria de concurso de crimes continuados (Art. 71 do Código Penal Brasileiro). Nesses contextos, por razões de política criminal, aplica-se a pena de um só crime se idêntico ou a mais grave se diferentes, aumentada de 1/6 a 2/3. Caso o crime ocorra com violência ou grave ameaça, pode-se aplicar a pena mais grave aumentada até o triplo. Outra forma de categorização é reconhecer o concurso material de crimes (Art. 69, do Código Penal Brasileiro), assim os delitos serão considerados independentes e para efeito de punição serão somadas as penas (PRADO; MARTINS; FARIA, 2011, apud BAUNILHA; NETA; CABRAL, s/d).

Na legislação brasileira, os homicídios em série costumam ser tipificado como homicídio qualificado, previstos no art. 121, parágrafo 2º, e incisos, do Código Penal (BAUNILHA; NETA; CABRAL, s/d).

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro tende a não considerar os serial killers como insanos, considerando geralmente como imputáveis (ex. serial killers, como Tiago Henrique Gomes

Da Rocha e Pedro Rodrigues Filho “Pedrinho Matador”), com algumas exceções, como é o caso de Febrônio Índio do Brasil. Em 1929, Febrônio foi internado no manicômio judiciário do Rio de Janeiro onde permaneceu até sua morte. De acordo com Casoy (2014), “[...] apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes, apesar das alegações em contrário” (CASOY, 2014, apud BAUNILHA, NETA, CABRAL, s/d, p. 7).

Segundo Taís Nader e Henata Mazzoni (2009, p. 35):

A tendência contemporânea mundial é no sentido da plena responsabilização dos assassinos seriais, e isso é o correto do ponto de vista geral e social, uma vez que tal atitude resguarda a sociedade da presença perigosa de tais criminosos, colocando-os no cárcere, e do ponto de vista individual, tendo em vista que, ao permanecerem presos, não irão fazer mal aos outros nem a si próprios. Contudo, sabe-se que esses criminosos seriais, portadores do transtorno de personalidade antissocial, não aprendem com a punição, ou seja, de nada resolveria deixá-los por anos no cárcere, sem oferecer nenhum tratamento psicossocial, pois, como a experiência mostra, quando colocados novamente em liberdade voltam a transgredir. (MAZZONI; NADER, 2009, p. 35)

Contudo, é possível também identificar que alguns tribunais brasileiros optaram por atribuir a semi-imputabilidade a psicopatas, como se constata com o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – SP:

CAPACIDADE DIMINUÍDA DOS PSICOPATAS – TJSP: “OS PSICOPATAS SÃO ENFERMOS MENTAIS, COM CAPACIDADE PARCIAL DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO ATO PRATICADO, ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 (ART. 26 VIGENTE) DO CP (REDUÇÃO FACULTATIVA DA PENAL)” (RT 550/303).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – DF em entendimento (APR 99243302009807001. Rel: Jesuíno Rissato. Data de publicação: 28/03/2012), decidiu que:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP. 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (APR 99243302009807001. REL: JESUINO RISSATO. DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2012).

Assim, verifica-se que a discussão referente à sanção penal cabível ao psicopata, em especial ao serial killer, ainda é polêmica e pouco debatida no Brasil.

Na maioria das vezes, um assassino em série no Brasil só vem a ser descoberto após o cometimento de alguns de seus crimes e depois de ter sido preso e confessar os seus delitos, tendo a polícia o papel de investigar os fatos, interligando o autor dos crimes com a cena encontrada.

Na investigação criminal existe a necessidade de comprovar a existência ou não, de determinado fato, como também de

verificar de forma plausível a imputação de determinado delito que fora cometido, sendo, portanto, uma investigação científica, uma vez que se utiliza de meios próprios/sistematizados, para se chegar ao conhecimento e comprovação de tal fato/ação.

No Brasil, a polícia tende a ter certas dificuldades perante a aceitação de que realmente possam existir casos de serial killers, mas no entanto, estes estão em constante ação. A falta de “entrosamento” entre polícia e órgãos específicos de ciências forenses para se buscar o perfil do serial killer, torna cada vez mais difícil identificar de forma precisa a ação de um assassino em série, consequentemente este faz mais e mais vítimas, retardando gradativamente sua responsabilização, já que não tem no Código Penal, a precisão de um artigo em que trate especificadamente pessoas que venham a cometer tal ação (CASOY, 2014).

Os assassinos em série só são descobertos pela polícia quando deixam rastros ou vestígios na cena do crime e a polícia então os interliga fazendo correlação aos fatos, ou quando por algum motivo, cometem outros crimes, deixando seus rostos à mostra e uma possível identificação por partes das vítimas que sobreviveram aos ataques destes.

A falta de conhecimento sobre as características de um serial killer, bem como sobre meios de identifica-lo (assinatura, modus operandi e ritual), torna a ação um pouco mais longa, estendendo assim o tempo para finalizar as investigações. Llana Casoy (2014), em seu livro *Serial Killer Made In Brazil – Histórias Reais, Assassinos Reais*, relata que:

O agressor serial invariavelmente mostra um importante aspecto comportamental em seus crimes: ele sempre o assina. A assinatura é única, como uma digital, e está ligada à necessidade psicológica do criminoso. Diferente do modus operandi, a assinatura de um serial killer nunca muda [...] A polícia civil deveria saber de tudo? Não, mas deveria poder contar com a ajuda de órgãos especializados em

ciência forense, existentes no Brasil, mas pouco incentivados e divulgados. Quando lidamos com crimes em série, o trabalho integrado de profissionais forenses deveria ser obrigatório (CASOY, 2014, p. 27).

Nesse contexto, ressalta-se a proposta da PLS nº 140/2010, elaborada pelo Senador Romeu Tuma, que tratava sobre a penalidade do serial killer. Basicamente a proposta elencada pelo senador era a de que fosse acrescentada a tipificação para assassinos em série no Código Penal brasileiro. Em tese, seria o acréscimo de parágrafos no artigo 121, do Código Penal, contendo o conceito de serial killer; a exigência de laudo pericial para a comprovação de que este indivíduo não pode estar à solta na sociedade (atribuindo riscos a todos); uma expiação mínima de pelo menos 30 anos de reclusão, ou por igual período em hospital de custódia ou estabelecimentos especializados e específicos; e a não progressão do condenado de tal crime, para outros regimes menos gravosos.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada de forma bibliográfica por meio de livros, periódicos jurídicos, artigos científicos acerca do tema em análise e um estudo de caso.

Para a realização do estudo de caso foi selecionado um serial killer que teve grande repercussão no estado do Pará, nos anos de 2006 a 2008, André Barboza, rotulado como o “Monstro da Ceasa”, que na época desses assassinatos tinha 26 anos de idade. Para a coleta de dados foi feito um estudo documental e para isso realizou-se a coleta em sites como o do Tribunal de Justiça – PA, JUSBRASIL (reportagem do MP), PortalORM, Face Obscura, assim como uma entrevista não estruturada com um Juiz da 1ª Vara do FÓRUM criminal de Belém, que participou do julgamento de André Barboza.

Esta pesquisa é do tipo qualitativa e o método de análise dos dados é o descritivo

e o dedutivo. Como limitações apresentadas pelo presente estudo é possível citar o fato de ter sido analisado somente um caso de serial killer e não ter sido possível às pesquisadoras acessarem fontes mais fidedignas sobre esse caso, como, por exemplo, o processo em si, considerando a burocracia enfrentada por elas no FÓRUM ao tentarem acessar esse documento, pois já se encontrava arquivado.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

No que se refere às características de um serial killer, foi possível concluir que ele pode apresentar um perfil organizado ou desorganizado. Os organizados são aqueles em que estão acima de qualquer suspeita para suas vítimas ou outras pessoas. São sempre educados, inteligentes, falam de forma doce, levam sempre seus kits ou instrumentos a serem realizados na cena do crime, são antissociais e têm a personalidade marcada pela psicopatia/sociopatia. Já os desorganizados possuem uma inteligência abaixo da média e geralmente não têm premeditação do crime que comete. São aqueles em que deixam algo na cena do crime, ficam atentos aos noticiários, alguns fazem questão de deixar algo na cena do crime para que a polícia os encontre e etc.

Identificou-se que o assassino em série pode sofrer de uma psicose, comprometimento psiquiátrico grave e cometer o crime em razão das alucinações e/ou delírios que possui, ou ele pode ter um transtorno de personalidade antissocial/psicopatia e consequentemente gostar de provocar o sofrimento no outro, pelo desejo de ir contra regras sociais, não possuindo arrependimentos ou remorsos. Neste caso, não é considerado um doente mental, mas também não está dentro da normalidade. Dependendo do perfil do serial killer, psicótico ou psicopata, acarretará em diferentes encaminhamentos pela legislação penal brasileira. Pesquisas apontam que a maioria dos serial killers são psicopatas e

apresentam transtorno sádico (STONE apud MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

No que se refere ao perfil do serial killer analisado neste estudo, André Barboza, o “Monstro da Ceasa”, identificou-se que ele era conhecido por seus vizinhos como sendo uma pessoa tranquila, calma, prestativa, longe de qualquer suspeita. Costumava ser pacato e não provocar qualquer suspeita de risco por seus vizinhos. Possuía uma voz tranquila e rapidamente fazia amizade. Era solteiro, tinha 26 anos, nascido em São Paulo. Não chegou a completar o ensino médio, entrou para o exército e depois foi expulso por apresentar um mau comportamento. Foi considerado pela equipe especializada que traçou seu perfil psicológico no FÓRUM, como sendo do tipo organizado, pois já sabia exatamente o que faria quando chegasse ao local para a realização de seus crimes, sem deixar qualquer tipo de suspeita. Constatou-se ainda, por meio do Laudo produzido nos autos do Procedimento Incidentar de Insanidade Mental, que ele foi diagnosticado como portador de personalidade psicopática, não concluindo ser o mesmo portador de doença mental (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2012).

Verificou-se também a partir da literatura sobre esse tema (CASOY, 2014), que o crime para ser caracterizado como sendo cometido por um serial killer, deve apresentar três elementos fundamentais: o modus operandi, o ritual e a assinatura.

No caso do “Monstro da Ceasa”, as vítimas eram menores de idade e frequentavam a mesma lan house que ele. Na lan house, o serial killer fazia amizade com as vítimas e as convencia a passarem pela estrada da CEASA. Ao chegarem nesse local, André mantinha o seguinte ritual e assinatura: ele aplicava nas vítimas um golpe de jiu-jitsu chamado “mata leão” e em seguida as estrangulava com um fio de nylon, fazendo com que suas vítimas viessem a óbito e em seguida abusava sexualmente das mesmas, deixando os jovens sempre sem roupa e com o short e sandálias próximo a cabeça. Ao todo

foram três meninos assassinados nas matas da CEASA por André Barboza, além de responder uma ação penal por violência sexual contra outro adolescente que conseguiu fugir quando tentou matá-lo.

O serial killer foi identificado através de documentos e de um celular deixado na cena do seu quarto crime que não chegou a ser concluído, e também por meio de um exame realizado para a comprovação de abuso sexual em uma das vítimas, estando presente o sêmen de André em um dos meninos por ele assassinado. Além disso, a quarta vítima sobreviveu ao ataque, conseguindo fugir do local do crime e procurar ajuda (SERIAL KILLER: UM MERGULHO NA MENTE CRIMINOSA, 2008).

Segundo Casoy (2014), têm sido identificadas algumas características bem específicas durante a infância de um serial killer, como: o isolamento, mentiras crônicas, rebeldias, pesadelos constantes, baixa autoestima, pequenos roubos ou furtos, fobias, raiva excessiva, possessividade destrutiva, automutilações e alguns relatam terem sofridos abusos praticados por seus pais ou pessoas próximas à família (abusos físicos e/ou estupro). Além disso, identifica-se uma tríade na infância do serial killer: a enurese noturna ou a chamada incontinência urinária sem ter conhecimento ou sentir que está urinando, em idade avançada, que envolve a micção involuntária e inconsciente; o abuso de forma cruel em animais ou de outras crianças; a destruição de propriedade e piromania ou a mania de atear fogo.

Este estudo obteve poucas informações sobre a infância do “Monstro da Ceasa”. As informações obtidas foram que ele foi adotado por uma família paraense, não chegando a conhecer seu pai e tendo certa dificuldade de se relacionar com sua mãe biológica, tendo então pouco contato com a mesma. Além disso, André Barboza afirma ter sido abusado sexualmente quando menor de idade (por volta de 6 a 11 anos) por um homem que morava em seu bairro.

Com base nos dados levantados por esta pesquisa, constatou-se que a legislação brasileira geralmente aplica aos delitos praticados pelo serial killer/psicopata a medida de segurança de internação em hospitais de custódia ou a reclusão, predominando a reclusão como foi o caso do “Monstro da Ceasa”.

Na legislação penal vigente em nosso país, os homicídios praticados pelo serial killer são considerados qualificados, bem como podem ser incluídos na categoria de concurso de crimes continuados, visto o agente ter cometido crimes da mesma espécie, ou também se enquadrar em concurso material de crimes, todos tipificados na legislação. O ordenamento jurídico brasileiro tende a considerar os assassinos em série como imputáveis, já que no momento que cometem o crime, na maioria das vezes, estão cientes e em plena capacidade de entenderem o delito cometido, observando sempre que o juiz pode exigir a realização de exames para a comprovação de sanidade mental. Por outro lado, em algumas jurisprudências também se verifica a decisão pela semi-imputabilidade.

No caso do “Monstro da Ceasa”, o Ministério Público denunciou André Barboza à justiça por homicídio triplamente qualificado, ou seja, artigo 121, § 2º, incisos I, III, e IV, c/c artigos 211, 212, 214 e artigo 69, todos referentes ao Código Penal Brasileiro. Foi condenado em 106 anos, vindo a ser reduzido posteriormente para 104 anos em reclusão, visto ter confessado os crimes. Depois sua pena foi alterada em sede de apelação pelo 1º Tribunal do Júri – em 18 de nov. de 2008. E depois foi reduzida para 86 anos em regime fechado. Com base no Laudo produzido nos autos do Procedimento Incidentar de Insanidade Mental, André Barboza foi considerado imputável. Apesar de ter sido diagnosticado como portador de personalidade psicopática, o laudo afirma que ele não apresentava sinais e/ou sintomas de doença mental ou perturbação da saúde mental. Contudo, como foi explanado neste artigo, a psicopatia é considerada pela

psiquiatria forense uma perturbação da saúde mental. Fato que mostra uma contradição entre a teoria e o laudo apresentado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado neste artigo, conclui-se que o serial killer/assassino em série é o indivíduo que passa a cometer três ou mais delitos da mesma natureza, tendo por resultado a morte de suas vítimas. Está disposto a enganar, mentir, seduzir suas vítimas, em troca de satisfazer o próprio desejo. Geralmente são pessoas consideradas acima de qualquer suspeita do crime que praticaram.

Verificou-se que indivíduos assim, na maioria das vezes, sofrem de um transtorno chamado de transtorno de personalidade antissocial, que não é uma doença, pois não provoca a ruptura do contato do homicida com a realidade, sendo considerada pela psiquiatria forense como uma perturbação da saúde mental.

Observou-se também que os tribunais brasileiros tendem a considerar os assassinos em série como imputáveis haja vista a gravidade e a grande repercussão de seus atos, contudo, são encontradas algumas jurisprudências nas quais se verifica a decisão pela semi-imputabilidade, demonstrando ainda não haver um consenso sobre o tema. Desse modo, constatou-se a importância de se ter a implementação da PLS nº 140/2010, que foi elaborada pelo senador Romeu Tuma, visando à tipificação no Código Penal do crime cometido pelo serial killer, adentrando nas medidas que se devem aplicar aos mesmos.

Além disso, foi pontuado neste trabalho os fatores que podem levar o serial killer a aflorar seus desejos cruéis, como traumas e abusos ocorridos durante a infância. A psicopatia pode ter como determinantes esses fatores, sendo de extrema importância para desencadear o comportamento agressivo ou insensível desse indivíduo. Sendo assim, sugere-se com este trabalho

não somente a criação de leis ou medidas para que pessoas que cometem crimes em série sejam punidas pelos danos que provocam à sociedade, mas também o investimento em políticas públicas que venham a prevenir a violência contra a criança e o adolescente, entre outras medidas necessárias. Haja vista que o serial killer é um indivíduo que não se recupera, podendo cometer os mesmos crimes depois de solto na sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: **DSM5**. Tradução por Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- BALLONE, G. J. **Personalidade Psicopática**. 2005. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em 09 mar. 2018.
- BAUNILHA, Rayssa Ellen Dantas. NETA, Iara Rodrigues de Lucena. CABRAL, Márcio Alexandre Diniz. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos: uma análise de direito comparado**. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial_killers_Brasil_Estados_Unidos_uma_analise_do_direito_comparado.pdf>. Acesso em 09 abr. 2018.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 23 abr. 2018.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 23 abr. 2018.
- BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o

objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886>. Acesso em 30 mar. 2018.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?** São Paulo: Madras, 2004.

_____. **Serial Killer Louco Ou Cruel? (edição Revista e Ampliada)**. São Paulo: Ediouro, 2008.

_____. **Serial Killer: Louco ou Cruel?**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

GLAICE, Jaíse. **Psicopatia: transtorno irreversível**. 2015. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/jose-carlos-lima-spin/psicopatia-transtorno-irreversivel>>. Acesso em 12 mar. 2018.

GREIG, Charlotte. **Serial killer: nas mentes dos monstros**. São Paulo: Madras, 2010.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica?**. 2009. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acesso em 20 abr. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **CRIME- Ministério Público denuncia à Justiça o Monstro da Ceasa. por: Assessoria de Imprensa**. Disponível em: <<https://mp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/136603/crime-ministerio-publico-denuncia-a-justica-o-monstro-da-ceasa-por-assessoria-de-imprensa>>. Acesso em 25 abr. 2018.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **O Sujeito na Psicose**. 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/psicopatologia/transtornos-psiquicos/o-sujeito-na-psicose#ixzz2ZznfRkzr>>. Acesso em 20 abr. 2018.

MONTEIRO, Gabi. **Retrato Falado: H. H. Holmes, o dono do castelo da morte. Revista Estranha Mundo**. 2016. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/cotidiano/retrato-falado-h-h-holmes-o-dono-do-castelo-da-morte/>>. Acesso em 18 out. 2017.

MORANA, Hilda C. P.; **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/514/2/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em 12 mar. 2018.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>. Acesso em 28 mar. 2018.

ORM NEWS, Redação. **Após recurso, STJ reduz pena do 'Maníaco da Ceasa'**. Disponível em: <<http://www.ormnews.com.br/noticia/apos-recurso-stj-reduz-pena-do-maniaco-da-ceasa>>. Acesso em 03 maio 2018.

PATROCINIO, André Herrera. **Progressão de Regime no Processo Penal**. 2015. Disponível em: <<https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/187901550/progressao-de-regime-no-processo-penal>>. Acesso em 23 abr. 2018.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

SCHECHTER, Harold: **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SERIAL killer: um mergulho na mente criminosa. 2008. Disponível em: <<http://criminologista.blogspot.com.br/2008/03/u-m-mergulho-na-mente-criminosa.html>>. Acesso em 13 maio 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. ACORDÃO. Procedimento de Insanidade Mental. Disponíveis em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:s-9jPgauMwj:177.125.100.71/acordao/20120337009393+andre+barbosa&ie=UTF-8&client=consultas&proxystylesheet=consultas&lr=lang_pt&site=jurisprudencia&access=p&oe=UTF-8>. E

<<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=29233>>. Acesso em 13 maio 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIGGIANO, Giuliana. **Entenda a mente de um assassino em massa — e saiba como pará-lo**. 2017. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2017/10/entenda-mente-de-um-assassino-em-massa-e-como-para-lo.html>>. Acesso em 02 abr. 2018.